



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.011221/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.564 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente FRANCISCO JOSE SCHETTINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

CONCOMITÂNCIA. MATÉRIA DISCUTIDA NO JUDICIÁRIO. SÚMULA nº 1 do CARF.

“Importa renúncia às instancias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 64/78) contra decisão de primeira instância (e-fls. 53/57), que julgou não conhecer da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra FRANCISCO JOSÉ SCHETTINO, CPF 009.142.076-87, fls. 04/06, originada da

revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano calendário 2006, juntada às fls. 24/28.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fls. 05/06, os valores dos rendimentos informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF são diferentes dos valores declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados pelo contribuinte. Concluiu a autoridade lançadora, que houve omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 4.085,72, referente à fonte pagadora — Hidrofontes Equipamentos Hidraulicos Ltda — CNPJ nº 21.909.858/0001-43.

E, também, houve glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF de R\$ 21.908,41, da fonte pagadora Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social — VALIA — CNPJ 42.271.429/0001-63.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via postal, em 04/06/09, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL, que foi indeferida, conforme, resultado anexado às fls. 32, tendo o contribuinte tomado ciência da decisão em 29/06/2009, via posta, Aviso de Recebimento — AR de fls. 34.

Apresentou impugnação em 23/06/2009, conforme instrumento de fls. 01/02, contrário à Notificação de Lançamento nº 2007/606415210372075, pelas razões a seguir expostas.

Aduz que é aposentado da VALE, cujos rendimentos são pagos pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social — VALIA. A associação de aposentados APÓS VALE entrou na justiça contra a retenção do Imposto de Renda no contra-cheque. Em 04/2006, foi determinado que a VALIA depositasse em juízo o recolhimento do imposto de renda mensal sobre o valor da aposentadoria, o que vem sendo feito pela VALIA (anexo 2).

Anualmente, recebe da VALIA comprovante de rendimento pago e retenção de imposto de renda na fonte para fazer sua declaração. No rodapé deste documento, tem a seguinte expressão: RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR LIMINAR JUDICIAL. Processo Judicial nº 200151010070931/20/RJ (anexo 3).

Diz ter feito suas declarações seguindo o formulário que recebe da VALIA.

Em relação à omissão de rendimentos constante da Notificação de Lançamento, reconhece o erro e efetuou o pagamento conforme DARF — código 2904, em 18/06/08 (anexo 4).

Quanto à glosa de compensação de IR, não reconhece que a compensação é indevida, pois, os anexos 2 e 3 comprovam o seu recolhimento.

Na Declaração de Ajuste Anual de IR não possuía nenhuma linha que pudesse fazer o lançamento dos rendimentos de forma diferente da que foi feita.

Provado que sofreu o desconto do IR na fonte pela VALIA, entende que é a VALIA que deve justificar porque não depositou o IR recolhido na fonte.

O valor depositado judicialmente está rendendo juros e correção, se a Receita Federal ganhar a ação, receberá este montante, se perder, o contribuinte é que recebe.

Portanto, a decisão final da justiça deve ser aguardada.

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação para cancelar o débito fiscal reclamado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento ou à decisão administrativa, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

A 7ª Turma da DRJ/BHE, julgou não conheceu da impugnação, “por ter matéria idêntica à discutida na via judicial, declarando definitivo o crédito apurado na Notificação de Lançamento do exercício de 2007”.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- “andou bem a d. DRJ/BHE quando determinou a não exigência do tributo, condicionando-a ao resultado do mandamus, de modo que, nesse ponto, não merece reparo”;
- o lançamento possui um erro essencial de sujeito passivo, devendo ser cancelado e retirado da inscrição em nome do contribuinte;
- por não ter descumprido a obrigação de apurar e recolher o tributo devido dentro do prazo, não existe mora ou ato punível para acarretar a cobrança de juros ou multa, sendo assim, os lançamentos correspondentes à multa e aos juros moratórios devem ser anulados.

Ao final requer o que segue:

(i) Inicialmente, seja mantida a suspensão da exigibilidade do pretensão crédito tributário até o deslinde do Mandado de segurança nº 2001.51.01.007093-1, em trâmite perante à 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no qual se discute a exigibilidade do IRRF sobre a complementação de aposentadoria;

(ii) Seja cancelado o lançamento efetuado sob o número 2007/60641521037275, por ter sido efetivado em nome de sujeito passivo equivocado, ante a responsabilidade de terceiros pelo recolhimento do crédito tributário;

(iii) Alternativamente, que seja anulado o lançamento, em razão da não incidência de Imposto de Renda sobre a complementação de

aposentadoria, pois, trata-se de restituição de contribuições entregues pelo Recorrente à VALIA, de modo que, se houver algum tributo devido, este seria incidente apenas e tão somente sobre os rendimentos da aplicação e não sobre o montante integral;

(iv) Subsidiariamente, caso V. Sas. Entendam, de maneira diversa dos argumentos acima esposados, e caso o Recorrente não obtenha êxito no Mandado de Segurança em apreço, o que se admite apenas por hipótese, requer que:

(a) sejam decotados do valor lançado os valores referentes à multa e juros de mora, pois, flagrantemente indevidos (ante a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude do depósito judicial das parcelas controversas);

(b) o valor remanescente (principal) seja satisfeito com o depósito judicial efetivado nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.007093-1, pela VALIA.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

O contribuinte foi cientificado em 15/02/2012 (e-fl. 62); Recurso Voluntário protocolado em 16/03/2012 (e-fl. 43), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 80).

Irresignado com a r. decisão revisanda, o recorrente maneja recurso próprio.

Trata o presente processo, de lançamento de ofício do exercício de 2007, ano-calendário 2006, tendo em vista a omissão de rendimentos e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Registro, por relevante, que a omissão não foi objeto de impugnação.

Entretanto, conforme o documento de e-fls. 85/108 constata-se que o Contribuinte ajuizou Mandado de Segurança, por meio do Processo nº 2001.51.01.007093-1/RJ, com o mesmo objeto do presente processo.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil